



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720912/2014-64
ACÓRDÃO	2401-012.208 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMTRAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/10/2012

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

O acórdão de nº 01-32.792, da 4ª Turma da DRJ/BEL, de e-fls. 737-761, bem resume o lançamento:

O presente processo, COMPROT nº 10140.720912/2014-64, trata do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 51.062.810-9 (fls. 06/14), lavrado contra a empresa em epígrafe e se refere às contribuições destinadas a Terceiros (SENAR), incidentes sobre os valores da comercialização rural referentes às operações de aquisições de cereais de produtores rurais pessoas físicas, no valor consolidado (14/05/2014) com juros e multa à época do lançamento de R\$ 669.945,66 (seiscentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), no período de 05/2011 a 10/2012. É constituído do levantamento L4 – COMERC PRODUÇÃO RURAL TERCEIROS.

De forma sucinta, a Comtral foi constituída em 2009, com capital social de R\$ 15.000,00, valor incompatível com seu volume de operações de compras. O quadro social era composto por João Santana Rodrigues de Lima (sócio administrador e detentor de 99% da Comtral até 01/2011, sendo posteriormente substituído por seu sogro Raimundo Luiz) e Marcel D Angelis Ferreira Silva. João e Marcel são pessoas modestas, que ocupavam funções de baixa qualificação e remuneração e em suas DIRPF o único patrimônio declarado eram participações na Comtral e na empresa SW Atacadista. Destaca-se, ainda, que Raimundo era um senhor de 74 anos que recebia benefício de amparo social ao idoso pelo INSS desde 2007.

A fiscalização não localizou a empresa Comtral em diligência realizada na cidade de Chapadão do Sul. Ao realizar diligência na casa do Sr. Raimundo, este não soube dar nenhuma informação sobre a Comtral, afirmando que seu genro lhe repassava um salário mínimo por mês para que constasse como sócio administrador da empresa. Em diligência à casa do Sr. João, este também não soube dar informações sobre suas empresas Comtral e SW Atacadista.

Como sintetiza o Relatório Fiscal, de e-fls. 15-50:

2.10. Tem-se assim uma empresa sem patrimônio, sem qualquer estrutura organizacional e operacional, com ínfimo capital social e sócios desprovidos de capacidade econômica e gerencial. Estes fatos por si só esboçam procedimentos que visam mascarar, artificialmente ocultar e dissimular os negócios de terceiros. Este conjunto de indícios evidencia desde já que os sócios que compõem a pessoa jurídica são interpostas pessoas, condição esta que modifica dolosamente as características dos fatos geradores dos tributos decorrentes de suas atividades econômicas, vez que se apresentam ficticiamente no polo passivo da obrigação tributária, ocultando terceiros responsáveis efetivamente pela ocorrência dos fatos geradores de tributos.

2.11. Conforme narrado no relatório fiscal do processo 10140-720.758/2014-21, a empresa SW Atacadista operou até maio de 2011 e se encontra atualmente inativa. Na sequência, a pessoa jurídica Comtral Comércio e Transportes Ltda. foi

constituída para dar prosseguimento, em idêntica sistemática, às atividades de compra e venda de cereais até então realizadas pela SW Atacadista.

2.12. A SW Atacadista emitiu as últimas notas fiscais de aquisição de produção rural em 20/05/2011 (sexta-feira) e de venda em 21/05/2011 (sábado). O sujeito passivo Comtral emitiu suas primeiras notas fiscais de aquisição de produção rural e de venda em 23/05/2011 (segunda-feira). Observa-se que não houve qualquer dissolução de continuidade no estratagema em prática, pois a Comtral simplesmente deu prosseguimento com idêntico modus operandi às atividades da SW Atacadista.

2.13. Além da utilização das mesmas interpostas pessoas, há outras coincidências denunciadoras do evidente liame entre estas empresas. Como se demonstrará, os procuradores destas empresas e terceiros (empresas e pessoas físicas) que efetivamente se beneficiaram desta estratégia fraudulenta são os mesmos. 2.14. As empresas SW Atacadista e Comtral Comércio têm suas sedes em Chapadão do Sul e todos seus sócios também são residentes nesta cidade. Entretanto, no período fiscalizado, suas operações comerciais se concentraram em Rio Brilhante-MS, muito embora também não possuíssem qualquer estrutura operacional naquela cidade. A atividade econômica destas empresas resumia-se exclusivamente na compra e venda de cereais, sem qualquer beneficiamento.

2.14. As empresas SW Atacadista e Comtral Comércio têm suas sedes em Chapadão do Sul e todos seus sócios também são residentes nesta cidade. Entretanto, no período fiscalizado, suas operações comerciais se concentraram em Rio Brilhante-MS, muito embora também não possuíssem qualquer estrutura operacional naquela cidade. A atividade econômica destas empresas resumia-se exclusivamente na compra e venda de cereais, sem qualquer beneficiamento.

2.15. A empresa apresentou faturamento expressivo no período sob fiscalização e intensa movimentação bancária, conforme mostrado na tabela 03. Entrementes, conforme já prenunciado, a empresa deixou de recolher todos os tributos devidos.

Assim como a SW Atacadista, a Comtral também nomeou e constituiu como procuradores os Srs. Edegar Rodrigues da Silva Machado e Alcídio Mário Angst, residentes e domiciliados em Rio Brilhante/MS. Estes senhores não possuem qualquer patrimônio conhecido e ocupavam funções simples, também indicando que foram utilizados para ocultar a identificação dos reais beneficiários.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, foi constatada a existência de um grupo econômico de fato. Havia um grupo de empresas capitaneadas pelos Srs. Nedile Reginatto, Laércio Reginatto e André Reginatto, que são produtores rurais e empresários de considerável poder econômico e patrimônio conhecido. Com informações obtidas através de Requisições sobre Movimentação Financeira – RMF junto a instituições financeiras, identificou-se um ativo fluxo de

recursos financeiros entre a SW Atacadista/ Comtral com as empresas Copramil, São Lourenço Armazéns, Abastecedora Nova Alvorada, Comércio de Cereais Vacaria, Reginatto & Reginatto e com as pessoas físicas Nedile Reginatto, Laércio Reginatto e André Reginatto. Destaca-se que a Comtral não mantinha relações comerciais de compra e venda com as empresas, São Lourenço Armazéns Gerais, Abastecedora Nova Alvorada, Comércio de Cereais Vacaria e Reginatto & Reginatto, mesmo com o alto fluxo de transferências.

Em seguida, descreve a sistemática utilizada pelas empresas para pagamentos aos produtores rurais, deduzindo que os valores referentes às vendas simuladas do sujeito passivo Comtral para a empresa Copramil não passavam por sua conta bancária mantida no Sicredi.

A Auditoria Fiscal explica que, segundo os esclarecimentos do procurador Sr. Edegar, esta prática consistia na emissão de cheques nominais à Comtral em valores exatos a ser repassados aos produtores rurais. À Comtral cabia tão somente endossar os cheques, o que era realizado por aquele procurador. Por conseguinte, a Copramil quitava com estes cheques as aquisições de produção rural realizadas por intermédio da Comtral.

Outra prática para quitação da aquisição de produção, consistia na transferência bancária de recursos financeiros da Copramil para a Comtral. Os valores eram depositados na única conta corrente da Comtral, aberta no Sicredi por seu procurador, Sr. Edegar. A Fiscalização observou que os valores depositados eram imediatamente transferidos para terceiros e o saldo ao fim de cada mês era próximo de zero. Os valores recebidos de terceiros também eram prontamente transferidos para empresas do grupo econômico e para os Srs. Nedile, Laércio e André.

Resta cristalino que estes senhores e a empresa Copramil são os protagonistas de todas as operações comerciais que desaguaram na ocorrência de fatos geradores da contribuição previdenciária ora constituída, relações estas imputadas fictícia e fraudulentamente ao sujeito passivo Comtral Comércio e Transportes Ltda. Frise-se que toda a organização gerida pelos senhores Nedile Reginatto, Laércio Reginatto e André Reginatto (figura 09) foi beneficiária das vantagens econômicas resultantes do esquema aqui delineado. Deste modo, ante ao princípio da primazia da realidade dos fatos sobre as formas dos atos, as pessoas jurídicas e físicas relacionadas no topo deste relatório estão sendo incluídas no polo passivo da obrigação tributária constituída pelos Autos de Infração 51.048.238-4.

Foi aplicada multa qualificada, em 150%.

A Recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 690-710) contendo os tópicos: Dos fatos; Funrural; Do Grupo Econômico e da Solidariedade Passiva; Da Inconstitucionalidade da Contribuição Social Rural; Da Supressão da Contribuição Social Rural; Conclusão;

Encaminhados os autos à 4ª Turma da DRJ/BEL, esta decidiu pela improcedência das impugnações, em decisão assim ementada (e-fls. 737-761):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/10/2012

SUJEIÇÃO PASSIVA. CIÊNCIA DOS COOBRIGADOS.

Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA PARA OUTRAS ENTIDADE E FUNDOS (SENAR). SUB-ROGAÇÃO.

O adquirente, consignatário ou cooperativa ficam sub-rogados na obrigação do produtor quanto à contribuição a ser recolhida para o SENAR, de um décimo por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua - Lei nº 8.315/91 e Decreto nº 790/93.

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

A declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, no RE 363.852-MG, restringe-se à contribuição previdenciária, não alcançando a contribuição para outras entidades e fundos - Art. 240 da Constituição Federal.

CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

Para a configuração de grupo econômico, no âmbito do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho, não é indispensável a existência de uma empresa líder, que exerça controle direto sobre outra; a mera coordenação é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra, mas conjugação de interesses com vistas à ampliação, manutenção e credibilidade dos negócios.

O conjunto fático probatório demonstra que as empresas envolvidas combinam recursos e esforços para consecução de objetivos comuns, atuando economicamente como um grupo.

FRAUDE. SONEGAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA.

Demonstrada a ocorrência de fraude/sonegação pela empresa, a multa de ofício deve ser agravada, sendo aplicada em dobro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 771-797), em que argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Tempestividade:** Foi intimado em 20/05/2016, pela intimação 007/2016, sendo o prazo final dia 19/06/2016.
- ii) **Funrural, SENAR, SAT e RAT:** Primeiramente, informa a Recorrente que exerce atividade comercial de compra e venda de cereais e possui, entre seus parceiros comerciais, filiados a sindicatos e outras entidades classistas como APROSOJA e FAMASUL que possuem liminar para não recolhimento do FUNRURAL ou buscam na justiça a declaração da inconstitucionalidade, mencionando inclusive a ação nº 0003010-26.2010.403.6000. Esclarece ainda que os fornecedores não exercem suas atividades em regime de economia familiar, e após entendimento firmado pelo STF, de que o recolhimento é inconstitucional, deixaram de efetuar o pagamento referente ao FUNRURAL, calculada pelo resultado da comercialização de seus produtos rurais.

Que a contribuição que vem sendo cobrada a título de FUNRURAL é uma nova fonte de custeio da seguridade social, que deveria ter sido criada por Lei Complementar. O STF já apontou a inconstitucionalidade da lei, conforme decisão do R.E 363852, de 03/02/2010, e confirmou na decisão de 17/03/2011, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência. Desde então, deixou de recolher a contribuição.

- iii) **Mérito – Da inconstitucionalidade da contribuição social rural:** o modelo previdenciário trazido pela atual redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 10.256/01 não se amolda aos preceitos constitucionais dos arts. 195, parágrafo 5º e 154, I.

Da supressão da contribuição social rural: Que não são mais devidas as alíquotas referentes ao FUNRURAL, e nem as sobre o valor comercial dos produtos rurais, ambas previstas no art. 15, da LC 11/77, tendo em vista que a primeira foi suprimida pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89, e a segunda foi extinta com a edição da Lei nº 8.213/91, em seu art. 138.

Que foi julgado recentemente, no STJ, o Recurso Extraordinário 363.852, em que se discutiu a incidência do FUNRURAL sobre a comercialização de produtos agrícolas, tendo em vista que o art. 1º, da Lei 8.540/92, ao modificar o art. 25 da Lei 8.212/91, teria criado uma nova hipótese de contribuição social sobre a receita bruta, equiparando os empregadores rurais a segurados especiais, tornando evidente a inexigibilidade da contribuição, não podendo o autor ser compelido a fazer recolhimento declarado inconstitucional.

Da repercussão geral: a repercussão geral é evidenciada quando a matéria discutida nos autos traz questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, no presente caso, especialmente por englobar a arrecadação tributária. A cobrança ilegal de um tributo, de forma a desrespeitar a CF, afeta não somente o autor, mas sim a coletividade, que está à mercê dos abusos do Fisco. A matéria discutida possui inúmeros recursos aguardando julgamento nº âmbito do STF, o que é outro fator que demonstra que possui repercussão geral, nos termos do § 1º, do art. 543-b do Código de Processo Civil.

O Ministério da Fazenda deliberou, através da Portaria 586/2010, que o CARF deverá, por meio de seus conselheiros, suspender todos os recursos administrativos em tramite que discutam matérias reconhecidas pelo Supremo como de repercussão geral. Até que o STF julgue matéria considerada como de repercussão geral, os recursos que se encontram no CARF e que tratam do mesmo tema deverão ficar suspensos, sendo que, após julgada a questão no STF, caberá ao CARF também seguir tal posicionamento.

A questão da contribuição ora em debate o STF já afirmou posicionamento que é inconstitucional, e que em 17/10/2013 o STF no RE 596.177/RS foi declarada novamente a inconstitucionalidade, agora em sede de repercussão geral.

- iv) **Do Grupo Econômico:** não fez e nem faz parte de nenhum grupo econômico. Embora tenha estrutura enxuta, possuía, à época dos fatos, estrutura organizacional suficiente para realizar suas operações, adotando para isso a estratégia de parcerias com empresas do mesmo ramo nas regiões em que atuava. Com a empresa Copramil, por exemplo, ela realizava compras e vendas em conjunto, utilizando a estrutura física dessa além da sua entrância no mercado de Rio Brilhante/MS, o que por si só não caracteriza a composição de um Grupo Econômico. De acordo com o inciso I, do art. 124, do CTN, a comprovação do interesse comum no fato impositivo se torna ponto crucial na constatação da solidariedade das empresas formadoras do grupo econômico, uma vez que a regra da independência da personalidade jurídica deve prevalecer. No que respeita ao contido no inciso II, do art. 124 do CTN, embora o legislador tenha uma ampla discricionariedade para determinar o sujeito passivo, decorre da Constituição a necessidade de que esse tenha uma mínima relação com o fato gerador, especialmente tratando-se de responsabilidade solidária. Que não é possível, à autoridade administrativa, por sua parcialidade, aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, adotada pelo Direito

Civil brasileiro em sua modalidade maior, que exige, para sua aplicação, a comprovação de fraude à lei ou confusão patrimonial entre as empresas do Grupo. Para a imputação de responsabilidade do art. 124, I, do CTN, deve ser demonstrado o interesse comum do ponto de vista jurídico. Os critérios de formação de grupo econômico não estão presentes no caso em tela, quais sejam, diversas pessoas jurídicas com unicidade de controle ou direção de uma ou mais pessoa ou atuação coordenada, visto que a empresa possuía vários parceiros econômicos em diversas regiões.

Que não descontava do produtor a contribuição do FUNRURAL por entender esse indevido e inconstitucional, o que não caracteriza infração legal. Quanto ao modus operandi de pagamento, modalidade muito utilizada no ramo, a cessão de crédito, procedimento previsto no Código Civil, artigos 299 a 303, é negócio jurídico onde o credor de uma obrigação, chamado cedente, transfere a um terceiro, chamado cessionário, sua posição ativa na relação obrigacional, independentemente da autorização do devedor, que se chama cedido, ou seja, a cessão é a venda do crédito, sendo que o cedido continua devendo a mesma coisa, só mudando o seu credor.

A cessão de crédito se justifica para estimular a circulação de riquezas, através da troca de títulos, além de não exigir formalidade entre o novo e o velho credor, podendo até ser verbal, mas para ter efeito contra terceiros deve ser feita por escrito.

Nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de a autoridade fiscal proceder a desconconsideração da personalidade de ofício, como órgão parcial que é, devendo respeitar cláusula jurisdicional, produzindo nova norma específica para aquele caso concreto.

Considerando que uma das empresas tenha mero interesse econômico no fato gerador, o que não é o caso, e a mesma direção, não há responsabilização das demais formadoras do Grupo Econômico, conforme posicionamento do STJ. Transcreve este posicionamento.

Para a decretação da solidariedade de Grupo Econômico ocorrer é necessário ou comprovar a fraude ou conluio, ou a participação de cada uma delas no fato gerador em si, não apenas se restringindo ao interesse econômico, mas a real participação da pessoa jurídica naquele fato.

Se a empresa adota um modo legal, qual seja, a cessão de crédito para pagamento do produtor, o mero fato de a empresa compradora pagar diretamente o produtor não caracteriza infração de lei, mas mero interesse econômico de todos os envolvidos no negócio.

Por fim, o fato de ter mais ou menos volume de negócios com determinada empresa não caracteriza, por si só, conluio, visto o princípio da livre concorrência e livre mercância.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este d. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O presente Recurso foi protocolado no dia 17/06/2016, conforme Protocolo de Documentos nº 00003217/2016, de e-fls. 770 e carimbo apostado na e-fls. 771. No entanto, verifica-se que o Aviso de Recebimento relativo à Intimação nº 007/2016 é datado de 17/05/2016 (terça-feira). Considerando que o prazo de 30 dias corridos para interposição do recurso iniciou em 18/05/2016 (quarta-feira), este finalizaria dia 16/06/2016 (quinta-feira). Assim, a interposição no dia 17/06/2016 é intempestiva, motivo pelo qual deixo de conhecer do Recurso.

Esta mesma conclusão é corroborada pelo “Despacho de Encaminhamento” de e-fls. 799, que indica “Recurso voluntário perempto”.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto